



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

497

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/95
C	Rubrica

Processo n.º 10183.004874/91-81

Sessão de : 20 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.193

Recurso n.º 96.288

Recorrente : ESTEVÃO MANOEL ALVES CORRÊA

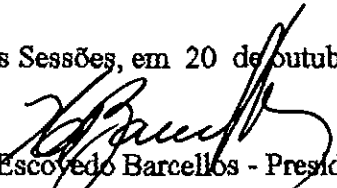
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

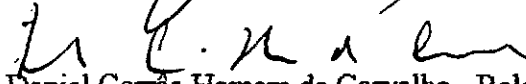
ITR - LANÇAMENTO SEM DESCONTOS LEGAIS. Decisão da autoridade fiscal quanto à regularidade posterior ao lançamento ITR/90. Considera-se preenchido o requisito que permite o desconto desde a emissão do ITR/90. **Recurso provido.**

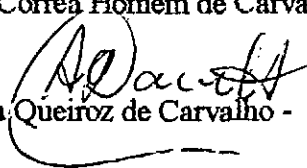
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTEVÃO MANOEL ALVES CORRÊA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

HR/eaal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10183.004874/91-81

Recurso n.º: 96.288

Acórdão n.º: 202-07.193

Recorrente: ESTEVÃO MANOEL ALVES CORRÊA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90 e demais tributos referentes ao imóvel rural denominado Fazenda São Judas Tadeu do Coxipo do Ouro, de sua propriedade, localizado no Município de Cuiabá-MT, com área total de 517,5 ha.

Impugnando o feito (fls.01), o interessado alegou, em síntese:

- a) até 1989, vinha recebendo a notificação do ITR na sua residência;
- b) na guia do ITR/90, o endereço para correspondência foi processado errado;
- c) a referida guia encontrava-se na Agência do Banco do Brasil, cujo vencimento ocorreu em 30.11.90; e
- d) dito isso, solicitou a remissão da guia do ITR/90, com benefício, e isenção da multa e da correção monetária.

Na informação técnica do INCRA (fls.09), foi constatado que realmente o ITR/90 foi endereçado erradamente. Entretanto, a guia do ITR/90 foi quitada após o lançamento do ITR/90, motivo pelo qual, indeferiu o pleito.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, assim ementando sua decisão:

"REDUÇÃO DO IMPOSTO

Não se aplica a redução do imposto ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

No recurso interposto a fls. 18, o requerente informou que, embora a decisão tenha sido emitida em 28.12.92, só tomara conhecimento da mesma em 01.03.93 e passou a expor o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.004874/91-81

Acórdão n.º: 202-07.193

"- em 16.10.89, requeri junto ao INCRA a Reemissão do Recibo Certificado de Cadastro, referente ao exercício de 1989 - com benefício, conforme xerox em anexo;

- em 12.04.91, foi deferido o referido requerimento - Processo SR-13/MT/N.º 2.771/89, sendo os impostos devidos quitados de imediato, conforme DARF's em anexo;

- portanto, o ITR/89 só foi quitado em 12.04.91 porque se encontrava em ANÁLISE/JULGAMENTO pelo INCRA, conforme Declaração expedida pelo Órgão em 09.02.1993, em anexo."

Isto posto, solicitou a revisão da decisão a que julga ter direito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.004874/91-81

Acórdão n.º: 202-07.193

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Considerando o fato de que a impugnação ao lançamento do ITR/89 encontrava-se sob apreciação da autoridade fiscal quando do lançamento do ITR/90;

Considerando que a referida impugnação foi acatada pelo Fisco;

Considerando que no caso restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, III, do CTN.

Entendo que a situação de regularidade referente ao exercício de 1989 deve se revestir de eficácia *ex tunc* e, portanto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO